



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164027 - PR (2022/0207899-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ELCIANE LUIZA DA CRUZ**
ADVOGADOS : **MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561**
: **EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319**
AGRAVADO : **ELOR MARLY BONIN BINO**
AGRAVADO : **HELCIO JOSE BINO**
ADVOGADOS : **VANESSA TAVARES LOIS - PR026245**
: **RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204**
: **NATÁLIA BROTTTO - PR046592**
: **ARIADNE NASCIMENTO DA SILVEIRA BONATO - PR066064**
: **LEONARDO AUGUSTO GULKA RIVAS - PR096098**
INTERES. : **ERNESTO BINO NETTO - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local no momento da interposição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é tempestivo à luz da comprovação de feriado local e se houve preclusão consumativa em relação à juntada do rol de testemunhas pela parte agravada.

III. Razões de decidir

3 A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedente superveniente (QO no AREsp 2.638.376/MG), definiu que, salvo coisa julgada formal, a Corte de origem e o Tribunal ad quem devem determinar a correção do vício formal relativo à comprovação de feriado local, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

4. O agravo em recurso especial foi conhecido, considerando a tempestividade recursal à luz do precedente mencionado.

5. Quanto ao recurso especial, não foi conhecido, pois a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão

recorrido, qual seja, a tempestividade da petição de dilação de prazo e a ausência de prejuízo à parte agravante, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

6 A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo torna inútil o exame das demais teses recursais, pois, mesmo que acolhidas, não alterariam o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164027 - PR (2022/0207899-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ELCIANE LUIZA DA CRUZ**
ADVOGADOS : **MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561**
: **EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319**
AGRAVADO : **ELOR MARLY BONIN BINO**
AGRAVADO : **HELICIO JOSE BINO**
ADVOGADOS : **VANESSA TAVARES LOIS - PR026245**
: **RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204**
: **NATÁLIA BROTTTO - PR046592**
: **ARIADNE NASCIMENTO DA SILVEIRA BONATO - PR066064**
: **LEONARDO AUGUSTO GULKA RIVAS - PR096098**
INTERES. : **ERNESTO BINO NETTO - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local no momento da interposição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é tempestivo à luz da comprovação de feriado local e se houve preclusão consumativa em relação à juntada do rol de testemunhas pela parte agravada.

III. Razões de decidir

3 A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedente superveniente (QO no AREsp 2.638.376/MG), definiu que, salvo coisa julgada formal, a Corte de origem e o Tribunal ad quem devem determinar a correção do vício formal relativo à

comprovação de feriado local, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

4. O agravo em recurso especial foi conhecido, considerando a tempestividade recursal à luz do precedente mencionado.

5. Quanto ao recurso especial, não foi conhecido, pois a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, a tempestividade da petição de dilação de prazo e a ausência de prejuízo à parte agravante, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

6 A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo torna inútil o exame das demais teses recursais, pois, mesmo que acolhidas, não alterariam o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de sua intempestividade, ante a ausência de comprovação de feriado local no momento de sua interposição na Corte de origem.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Suas razões se fundam na violação aos artigos 223; e artigos 276 a 283 todos do CPC, sob o argumento de preclusão consumativa verificada em desfavor da parte agravada, no que se refere à juntada do rol de testemunhas.

Com efeito, requer a reforma do acórdão combatido, em virtude da intempestividade de juntada do rol de testemunhas e, por conseguinte a nulidade dos atos posteriormente praticados, com a determinação do retorno dos Autos ao juízo de origem para condução processual.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais indica, à luz de precedente superveniente, a tempestividade da pretensão recursal.

Com efeito, após a prolação da decisão recorrida, a questão relativa à comprovação de feriado local para efeito da aferição da tempestividade recursal restou definida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, **criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.**

2. Em tais circunstâncias, **salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.**

3. **Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.**

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Portanto, **conheço do agravo em recurso especial** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em contrariedade aos **artigos 223; e artigos 276 a 283 todos do CPC**, sob o argumento de preclusão consumativa verificada em desfavor da parte agravada, no que se refere à juntada do rol de testemunhas, entendo que **o recurso especial não merece conhecimento.**

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da **Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Dito mais claramente, o fundamento do acórdão recorrido na origem, no sentido de que a petição de dilação de prazo foi **tempestiva e que não houve prejuízo à parte agravante**, em virtude da dilação do prazo, não foi devidamente impugnado.

Nesse sentido, a parte alega, genericamente que: **"a previsão legal disposta em nosso digesto processual é clara, para a possível concessão de dilação de prazo para a juntada do rol de testemunhas em momento posterior ao prazo final, DEPENDE DE JUSTA CAUSA. "** (e-STJ, fl. 724). Ocorre que, a recorrente falha ao omitir-se em relação à questão da tempestividade, e à ausência de prejuízo.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento), sobre o valor fixado na origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.164.027 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0207899-7

Número de Origem:

00005926420138160035 000059264201381600353 0140551020128160035 140551020128160035
5926420138160035 59264201381600353

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIANE LUIZA DA CRUZ

ADVOGADOS : MICHAEL RAFAEL TORMES - PR039561

EVANDRO FELIPE ROCHA - PR060319

AGRAVADO : ELOR MARLY BONIN BINO

AGRAVADO : HELCIO JOSE BINO

ADVOGADOS : VANESSA TAVARES LOIS - PR026245

RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204

NATÁLIA BROTTTO - PR046592

ARIADNE NASCIMENTO DA SILVEIRA BONATO - PR066064

LEONARDO AUGUSTO GULKA RIVAS - PR096098

INTERES. : ERNESTO BINO NETTO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,

NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025